

Parágrafo único — Serão igualmente responsabilizados os servidores que assumirem encargos para o Estado, sem prévia manifestação das Comissões de Orçamento na forma prevista neste Decreto.

Artigo 8.º — A realização de qualquer despesa que contrarie as proibições ou ultrapasse os limites estabelecidos nos artigos anteriores, dependerá de prévia e cabal demonstração de sua obrigatoriedade, urgência e interesse para o serviço público.

§ 1.º — Esta demonstração será feita perante as CC. PP. OO. que, dentro de 8 (oito) dias, considerando-a procedente, encaminharão o respectivo expediente, com parecer fundamentado, à C.C.O.

§ 2.º — Nas dependências onde funcionem "Fundos", quando a despesa possa ser classificada à conta dos mesmos os pedidos de liberação somente serão encaminhados com o pronunciamento do respectivo Auditor da Fazenda, que dirá a razão pela qual a despesa deve ser atendida por dotações orçamentárias.

§ 3.º — Quando se tratar de despesa referente às estradas de ferro do Estado, os processos deverão ser instruídos, também, em parecer prévio do Auditor da Secretaria da Fazenda, devendo, ainda, ser esclarecida a posição dos "Fundos Especiais", caso se trate de gastos específicos dessa espécie e seja solicitada a liberação à conta de dotação diversa.

§ 4.º — A C.C.O., dentro do prazo de 8 (oito) dias, promoverá as diligências necessárias ao completo esclarecimento do pedido, realizando, se preciso, verificações "in loco" e emitirá, afinal.

§ 5.º — Em casos excepcionais, plenamente justificados, poderão ser prorrogadas pelos presidentes da C.P.O. e C.C.O., respectivamente, os prazos previstos nos §§ 1.º e 4.º.

§ 6.º — Sendo a C.C.O. contrária à realização da despesa, o expediente será restituído para conhecimento da C.P.O. e da repartição de origem.

§ 7.º — Opinando a C.C.O. favoravelmente à realização da despesa, o expediente subirá ao Secretário da Fazenda, para o fim previsto no artigo 15 do Decreto n.º 27.376, de 7 de fevereiro de 1957.

§ 8.º — Decidindo, o Secretário da Fazenda, contrariamente à realização da despesa, recorrerá "ex-officio" de seu despacho ao Governador do Estado.

§ 9.º — A liberação não poderá ser aplicada com fim diverso daquele para o qual foi concedida.

Artigo 9.º — As alterações das Tabelas Explicativas do orçamento dependem de prévia audiência das CC. PP. OO. e C.C.O., nos termos do disposto na letra "d", inciso II, artigo 2.º, do Decreto n.º 27.376, de 7 de fevereiro de 1957. A mesma audiência se sujeita, também o encaminhamento, ao Chefe do Governo, na proposta de abertura de créditos adicionais.

§ 1.º — As alterações das Tabelas Explicativas só serão propostas ao Chefe do Poder Executivo nos meses de março, maio, julho, setembro e novembro, ressalvados os casos de urgência devidamente justificada.

§ 2.º — Os processos que tratam de alterações das Tabelas Explicativas serão acompanhados dos respectivos projetos de decretos, os quais, no caso de aprovação, serão referendados pelo Secretário da Fazenda.

Artigo 10.º — Das notas orçamentárias e de empenho emitidas à conta do orçamento de 1962, constará a declaração de que foram observadas as disposições deste decreto, indicando no verso, quando cabível, a demonstração da respectiva dotação, apontando o total consignado, a parte sujeita à restrição nos termos deste decreto, a despesa empenhada e o respectivo saldo, bem como as liberações porventura autorizadas.

Artigo 11.º — O processamento da despesa relativa a subvenções e auxílios, a correr à conta das dotações consignadas sob o item 489, fica subordinado a requerimento em que a entidade beneficiária, em face de sua situação financeira, demonstre a necessidade e urgência do pagamento.

§ 1.º — O requerimento será dirigido à repartição pela qual deverá correr a despesa, que deverá se manifestar sobre as razões alegadas pelas beneficiárias, podendo, para esse fim, promover diligências que se fizerem necessárias.

§ 2.º — Assim instruído, o processo será encaminhado à Secretaria da Fazenda, a qual se manifestará sobre o aspecto financeiro, propondo ao Chefe do Poder Executivo o pagamento parcial ou total ou, se for o caso, o arquivamento do processo.

§ 3.º — Se a concessão do benefício decorrer de imposição legal ou contratual, caso em que o processo, se iniciará "ex-officio", se assim o determi-

nar a lei ou contrato, a repartição a que se refere o parágrafo 1.º deste artigo informará sobre o fundamento e o quantum da subvenção ou auxílio, prestados os esclarecimentos que couberem.

Artigo 12.º — As disposições deste decreto se aplicam, no que couber, às entidades autárquicas e autônomias administrativas, competindo a fiscalização de sua observância à Auditoria da Secretaria da Fazenda, ou, quando for o caso, pelas Comissões de Contas ou Delegações de Controle.

§ 1.º — Os recursos consignados no Orçamento do Estado sob o item 493, somente serão empenhados após o cumprimento do disposto no § 7.º deste artigo.

§ 2.º — Incumbe ao Auditor da Fazenda, à Comissão de Contas ou Delegações de Controle, sob pena de responsabilidade, representar ao Secretário da Fazenda sobre a inobservância de quaisquer disposições deste decreto.

§ 3.º — A demonstração de que trata o artigo 8.º, deste decreto, será acompanhada de parecer do Auditor, da Comissão de Contas ou Delegação de Controle, ao Secretário da Fazenda.

§ 4.º — Se aprovada a realização da despesa, pelo Secretário da Fazenda, será o expediente restituído à entidade, por intermédio do Auditor, da Comissão de Contas ou da Delegação de Controle.

§ 5.º — Decidindo, o Secretário da Fazenda, contrariamente à realização da despesa, recorrerá, "ex-officio" de seu despacho ao Governador do Estado.

§ 6.º — Não havendo identidade entre o respectivo Quadro de Classificação da Despesa das Autarquias e o orçamento do Estado, guardar-se-á a devida correspondência entre os itens, pela natureza da despesa.

§ 7.º — Dentro de 15 dias, após a publicação dos respectivos orçamentos, as entidades apresentarão à Secretaria da Fazenda a demonstração das dotações sujeitas às restrições deste decreto, indicando as importâncias congeladas.

Artigo 13.º — As limitações constantes deste decreto serão aplicadas às requisições emitidas à conta das notas de empenho a que se refere o artigo 17 e parágrafo único da Lei n.º 2.958, de 21 de janeiro de 1955, com redação alterada pelo artigo 39 da Lei n.º 3.330, de 30 de dezembro de 1955 e pelo artigo 15 da Lei n.º 3.688, de 31 de dezembro de 1956.

Parágrafo único — Das requisições deverá constar, obrigatoriamente, a menção de que foram observadas as normas deste decreto.

Artigo 14.º — Os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Governo, além de providenciarem para que as restrições estabelecidas neste decreto tenham o mais rigoroso cumprimento nas respectivas dependências, tomarão outras medidas que, a seu critério, possam contribuir ainda mais para a redução das despesas públicas.

Parágrafo único — De todas as providências que forem tomadas, será dado conhecimento ao Chefe do Governo, para que possa aquilatar a conveniência de sua aplicação a outros órgãos da administração.

Artigo 15.º — Aos membros das CC. PP. OO. e C.C.O. será facultado o acesso às várias dependências da Administração, devendo ser atendidos com a necessária presteza seus pedidos de informações e esclarecimentos.

Artigo 16.º — A Secretaria da Fazenda continuará adotando severas medidas tendentes a elevar ao máximo a realização das receitas públicas.

Artigo 17.º — Este decreto entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1962.

Artigo 18.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Antônio Queiroz Filho  
Gastão Eduardo de Bueno Vidigal  
José Bonifácio Coutinho Nogueira  
Francisco de Paula Machado de Campos  
Luciano Vasconcellos de Carvalho  
Virgílio Lopes da Silva  
Márcio Ribeiro Porto  
Paulo Marzagão  
Fauze Carlos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de dezembro de 1961.

João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto.

(\*) Publicado novamente por ter saído com incorreções.

# DECRETO N.º 39.576, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1961

Aprova o Orçamento da Universidade de São Paulo para o exercício de 1962

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas para o exercício financeiro de 1962, respectivamente, as seguintes receitas e despesas para a Universidade de São Paulo, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 1.º do Decreto n.º 8.499, de 20 de agosto de 1937:

| HISTÓRICO                | EFETIVAS         | MUTAÇÕES<br>PATRIMONIAIS | TOTAIS           |
|--------------------------|------------------|--------------------------|------------------|
| <b>RECEITA GERAL</b>     |                  |                          |                  |
| 1 — Ordinária .....      | 3.835.830.000,00 |                          | 3.835.830.000,00 |
| 2 — Extraordinária ..... | 203.170.000,00   | 200.000,00               | 203.370.000,00   |
| Soma .....               | 4.039.000.000,00 | 200.000,00               | 4.039.200.000,00 |
| <b>DESPESA GERAL</b>     |                  |                          |                  |
| 1 — Fixa .....           | 1.007.802.331,60 |                          | 1.007.802.331,60 |
| 2 — Variável .....       | 2.250.815.972,50 | 780.551.695,90           | 3.031.397.668,40 |
| Soma .....               | 3.258.618.304,10 | 780.551.695,90           | 4.039.200.000,00 |

Artigo 2.º — A receita e a despesa de que trata o artigo anterior obedecerão à discriminação constante das tabelas explicativas anexas a este decreto, as quais vão subscritas pelo Reitor da Universidade.

Artigo 3.º — A realização de qualquer despesa à conta das dotações 471 e 472 dependerá da arrecadação da receita própria para custeá-la e prevista nas tabelas explicativas, respectivamente, sob o código 10 — Contribuições e IV — Receita Industrial.

Artigo 4.º — Consideram-se suplementadas, até o limite correspondente ao excesso que se verificar sobre a receita prevista, as dotações às quais correspondam rubricas próprias no orçamento da receita.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1962.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de dezembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Gastão Eduardo de Bueno Vidigal

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de dezembro de 1961.

João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto